



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 62/2023/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	60143.008709/2022-74
Entidade:	Comando do Exército - CEX
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	28/12/2022
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pela perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 20, da Lei nº 12.527/2011, em razão da entrega da informação solicitada ao recorrente antes do julgamento de mérito pela Controladoria-Geral da União - CGU.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:

Inicial: Solicita a disponibilização de planilha eletrônica contendo as seguintes informações sobre as ARMAS AUTOMÁTICAS registradas no SIGMA:

1. Data da aquisição;
2. Quantidade de armas;
3. Fabricante;
4. Modelo da arma;
5. País de origem;
6. Calibre
7. Acervo/categoria do proprietário; e
8. Unidade da Federação.

1ª instância: Reitera solicitação inicial, solicitando os dados disponíveis no SIGMA a serem enviados, ainda que com inconsistências.

	2ª instância: Reitera pedido inicial, acrescentando ter evidenciado que o Exército Brasileiro estaria atendendo pedidos de outros cidadãos sobre a base do SIGMA.
Respostas da Entidade:	Inicial: Informa que o banco de dados do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) estaria passando por manutenção para ajustes dos parâmetros de busca, necessários ao atendimento desse tipo de pedido, e que assim o requerente fizesse novo pedido em janeiro de 2023.
	1ª instância: Ratifica resposta inicial.
	2ª instância: Ratifica resposta inicial.
Resumo do Recurso à CGU:	Cidadão recorre à CGU reiterando pedido com a justificativa elencada em segunda instância.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR; além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente solicita, ao Comando do Exército - CEX, a disponibilização de planilha eletrônica contendo as seguintes informações sobre as ARMAS AUTOMÁTICAS registradas no SIGMA:

1. Data da aquisição;
2. Quantidade de armas;
3. Fabricante;
4. Modelo da arma;
5. País de origem;
6. Calibre
7. Acervo/categoria do proprietário; e
8. Unidade da Federação.

2. Em resposta inicial, o CEX informou que o banco de dados do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) estaria passando por manutenção para ajustes dos parâmetros de busca, necessários ao atendimento desse tipo de pedido, e que assim o requerente fizesse novo pedido em janeiro de 2023.

3. O cidadão, diante do indeferimento, reitera solicitação inicial, solicitando os dados disponíveis no SIGMA a serem enviados, ainda que com inconsistências, e acrescenta que em solicitação anterior feito por ele, a data para normalização do atendimento seria outubro de 2022, de pedido feito em agosto de 2022.

4. O Comando do Exército, em recursos subsequentes mantém seu indeferimento, ratificando posição anterior.

5. Requerente reitera seu pedido em segunda instância, acrescentando ter evidenciado que o Exército Brasileiro estaria atendendo pedidos de outros cidadãos sobre a base do SIGMA.

6. Em recurso dirigido à CGU, o cidadão reitera seu pedido, com a justificativa elencada em segunda instância.

7. Diante do recurso de 3ª Instância interposto nesta Controladoria-Geral da União - CGU, verificou-se a necessidade de interlocução com o CEX, mediante correspondência eletrônica, para que fosse confirmada se haveria a intenção da instituição em disponibilizar as informações requeridas pelo cidadão, ou se não, que apresentasse as justificativas para a não disponibilização.

8. Em resposta, aquele Comando do Exército, em 03 de fevereiro do presente ano encaminha planilha ao requerente contendo dados solicitados com as colunas a seguir:

PDT_AQUISIÇÃO

FABRICANTE

MODELO

PAIS_FABRICAÇÃO

9. Com o envio de resposta conclusiva ao requerente, nos moldes solicitados pelo requerente (dados disponíveis no SIGMA a serem enviados, **ainda que com inconsistências**), a análise do presente recurso torna-se prejudicada por fato superveniente, o que evidencia a sua **perda de objeto**, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, utilizado subsidiariamente aos recursos de acesso à informação, conforme autorização dada pelo art. 20, da Lei nº 12.527/2011. Segue transcrição dos dispositivos legais citados:

Lei nº 9.784/1999

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

[...]

Lei nº 12.527/2011

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Conclusão

10. Do exposto, opina-se pela **perda de objeto** do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 20, da Lei nº 12.527/2011, em razão da entrega da informação solicitada ao recorrente antes do julgamento de mérito pela Controladoria-Geral da União - CGU.

11. À consideração superior.

FÁBIO FARNESE DIAS MARTINS
Técnico Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pela **perda do objeto** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP 60143.008709/2022-74, direcionado ao **Comando do Exército - CEX**.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FARNESE DIAS MARTINS**, Técnico Federal de **Finanças e Controle**, em 27/02/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 27/02/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 27/02/2023, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 28/02/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2669172 e o código CRC 9AB02D37

Referência: Processo nº 60143.008709/2022-74

SEI nº 2669172